MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10325.000017/2003-17
Recurso nº	136.668 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.973
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	AGROPECUÁRIA SÃO MARTINO LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. Assim, não tendo sido produzida prova suficiente pelo Contribuinte de modo a comprovar o alegado, deve ser mantido o lançamento tributário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

MARCIEL EDER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.100-101) proferido pela DRJ – RECIFE/PE, o qual passo a transcrevê-lo:

> *"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/21, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Serra Branca", localizado no município de Balsas - MA, com área total de 5.648,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.397.687-8, no valor de R$ 32.101,39 (trinta e dois mil, cento e um reais e trinta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R$ 79.807,26 (setenta e nove mil oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos).*
>
> *2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 16, a fiscalização apurou as seguintes infrações:*
>
> *a) exclusão, indevida, da tributação de 250,0ha de área de preservação permanente;*
>
> *b) exclusão, indevida, da tributação de 4.393,0ha de área de utilização limitada;*
>
> *3. As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 16, têm origem na falta de comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como áreas não-tributáveis.*
>
> *4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 28/12/2002, fls. 22.*
>
> *5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 29/01/2004, a impugnação de fls. 25/51, alegando, em síntese:*
>
> *I - "é descabida a exigência da Receita Federal calcada em Instruções Normativas que não são Leis e abordão assuntos pertinentes como se Leis fossem.";*
>
> *II - "a própria Receita Federal INOVOU E CRIOU ARTIFÍCIOS ERRONEOS para penalizar os contribuintes que não conseguiram, por motivos justificáveis, as averbações e outros documentos secundários.";*
>
> *III - "A Secretaria da Receita Federal quer legislar sobre meio ambiente, assunto que não é de sua competência e nem sabe como funciona."*
>
> *IV - "Este foi o grande erro da Receita Federal quanto à punição. Deveria, após ouvir os motivos do contribuinte o fato de não ter*

requerido o ADA, estipular urna multa nos moldes de entrega da declaração fora do prazo, não entrega de declaração, etc. mas GLOSAR as áreas que MATERIALMENTE ESTÃO INSERIDAS NO IMÓVEL, por falta de apresentação de documentos secundários, realmente, foi um grande erro.";

V - "Informa principalmente que quando da ***"ocorrência de litígios é recomendado pelo IBAMA que somente proceda a averbação após o término e definição dos*** *limites e* ***proprietários"****, que é o caso presente onde já foi informado da resposta da intimação, que a área remanescente de 5.648ha fazia parte de um condomínio com outros proprietários da DATA SERRA BRANCA. A divisão e definição dos Memoriais Descritivos só foram concluídos em 2002.";*

VI- "O ato de exigir o ADA e a de cópia de matrícula para o caso de reserva legal não é um procedimento de fiscalização. Fiscalização entende-se a presença IN LOCO da equipe fiscalizadora para constatar se as informações são inexatas, incorretas ou fraudulentas."."

Cientificada em 04.08.2006 (AR de fl.114) da decisão de fls.99-111, a qual julgou procedente o lançamento, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.115-137) em 01.09.2006, ratificando, em síntese, as razões acima expostas e requerendo sejam consideradas a áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal conforme mapas e requerimento ao IBAMA de averbação das reservas ora juntados.

Apesar do arrolamento de bens de fl.141, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Recife/PE entendeu pela procedência do lançamento, mantendo a glosa da área de **Preservação Permanente** por não ter sido apresentado o ADA - Ato Declaratório Ambiental ou seu protocolo de requerimento no prazo de seis meses contado da data da entrega da DIRT, mantendo, ainda, a glosa total de área de **Utilização Limitada**, tanto pela ausência de ADA tempestivo, como pela não averbação da referida área da matrícula do imóvel, considerando também os reflexos dessa glosa na DITR/1998.

Analisando os documentos apresentados, em especial os mapas de fls.132-133 que apesar de elaborados por engenheiro agrônomo, não vieram acompanhados da ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, tem-se que não restou suficientemente provado o alegado pelo Contribuinte.

Afirma o ora Recorrente que anexou ao recurso impetrado Laudo Técnico de modo a demonstrar as áreas atuais de Reserval Legal e Preservação Permanente. Entretanto, estão acostados apenas dois mapas: o primeiro representa a imagem do imóvel georreferenciado e o segundo o uso atual e projetado conforme escritura.

Referidos mapas, além de desacompanhados do ART, como já mencionado, não conseguiram demonstrar cabalmente o alegado. Os mesmos não apresentam os requisitos mínimos para caraterizar a existência da cobertura vegetal sujeita a preservação obrigatória nos termos do Código Florestal, e a sua extensão durante o ano anterior ao exercício considerado. Efetivamente, o profissional responsável pela peça técnica não relata a vistoria efetuada, a vegetação constatada e os elementos de convicção que permitiriam concluir que a área com cobertura vegetal, sujeita a preservação permanente e reserva legal, observada na vistoria, corresponderia, a maior ou menor, a área existente no ano de 1.998.

O Requerimento de Averbação de Reserva Legal endereçado ao IBAMA (fl.134-137) também em nada auxiliou o Contribuinte, na medida que apresenta áreas divergentes daquelas informadas tanto na DIRT/98, quanto no mapa de fl.133.

Assim, não tendo sido produzida prova suficiente pelo Contribuinte de modo a comprovar o alegado, deve ser mantido o lançamento tributário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a exigência fiscal em tela.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

MARCIEL ELDER COSTA - Relator